



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Marcilene Sales da Costa
Interessado: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução da Corte – Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal – Remessa extemporânea do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Realizações de inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem implementação de concurso público – Não apresentação de alguns balancetes mensais ao Poder Legislativo e remessa com atraso de outros – Precário funcionamento dos conselhos municipal de educação e do FUNDEB e carência de atividades do conselho de alimentação escolar – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente a normalidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio de cópia da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 828/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. MARCILENE SALES DA COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em:

1) Por maioria, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

3) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da antiga Mandatária e Ordenadora de Despesas do Município de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 21 de fevereiro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 241/254, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 209/2010, estimando a receita em R\$ 11.970.194,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 2.668.853,30; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.206.565,47; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 10.029.229,47; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.827.827,40; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 2.053.679,02; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.261.359,26, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 3.086.763,53; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.682.991,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.014.890,47.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 98.836,62 e foram quitadas dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano à antiga Prefeita e ao vice somaram R\$ 84.000,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 188/2008, quais sejam, R\$ 7.000,00 por mês para a primeira e R\$ 3.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.970.629,18, representando 63,84% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.677.083,06 ou 25,09% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.033.935,31 ou 15,47% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 4.958.904,98 ou 49,52% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.683.099,35 ou 46,76% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) envio da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal fora do prazo legal; c) utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 9.576,00; d) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 282.111,00; e) utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação em desarmonia com os preceitos da Lei Nacional n.º 8.666/1993; f) admissão de servidores sem a implementação de concurso público; g) repasse ao Poder Legislativo em discordância com o limite mínimo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; h) apresentação intempestiva do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Parlamento Mirim, contrariando o art. 119, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município; i) despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis na importância de R\$ 254.832,70; j) não encaminhamento dos balancetes de janeiro a maio à Câmara de Vereadores; k) envio com atraso das citadas peças contábeis dos meses de junho a dezembro também à Casa Legislativa; l) gastos não demonstrados na soma de R\$ 83.887,25; m) funcionamento precário do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB; e n) ausência de funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

Realizadas a citação do responsável técnico pela contabilidade do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 256, 258, 1.286/1.287 e 1.292, e a intimação da antiga Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa, fl. 257, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 260, deferido pelo relator, fl. 261, apresentou contestação, fls. 264/1.280, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Marcilene Sales da Costa alegou, resumidamente, fls. 264/1.280, que: a) com exceção do parecer do FUNDEB, os demonstrativos questionados pelos especialistas do Tribunal foram juntados ao feito; b) a LOA foi obtida na inspeção *in loco* e não comprometeu a análise das contas; c) os decretos comprobatórios das fontes de recursos utilizadas nos créditos adicionais e os controles de gastos com combustíveis para os veículos da frota local foram acostados aos autos; d) as despesas com os credores F. BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, JAMPA MOTOS E VEÍCULOS LTDA. e NASA NORDESTE ARTEFATOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. estavam acobertados por procedimentos licitatórios; e) o Sr. LUIZ OTÁVIO MARQUES LOPEZ é o proprietário da empresa ESPARTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., contratada através do Convite n.º 026/2011; f) os dispêndios com o credor ARMANDO ARTUR DA SILVA OFICINA – ME somaram apenas R\$ 7.742,00 e ficaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

abaixo do limite permitido pela Lei Nacional n.º 8.666/1993, enquanto as despesas em favor de DOUGLAS DOS SANTOS ALVERGAS serviram para os serviços especializados na Secretaria Municipal de Finanças, relacionados às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; g) os demais gastos apontados como não licitados ocorreram de forma esporádica durante todo o exercício; h) as inexigibilidades de licitações adotadas seguiram os ditames previstos no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; i) o número de contratados por excepcional interesse público ficou bem aquém do constante no relatório inicial; j) o repasse ao Parlamento Mirim não foi a menor, ocorrendo, na verdade, um equívoco nos cálculos dos técnicos do Tribunal; k) a LDO para o exercício financeiro de 2012 foi encaminhada, votada e aprovada pela Casa Legislativa; l) os balancetes mensais foram remetidos ao Poder Legislativo; m) as peças anexadas comprovam as despesas questionadas pelos analistas deste Pretório de Contas na soma de R\$ 83.887,25; e n) a responsabilidade pelo funcionamento dos conselhos municipais recai diretamente sobre seus presidentes, que possuem a obrigação de realizar reuniões periódicas e acompanhar as atividades desenvolvidas.

Encaminhados os autos aos inspetores da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.296/1.306, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos na soma de R\$ 9.576,00; b) despesas insuficientemente demonstradas com combustíveis no montante de R\$ 254.832,70; e c) funcionamento precário do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB. Em seguida, reduziram os gastos sem licitação de R\$ 282.111,00 para R\$ 128.909,00 e diminuíram os dispêndios sem comprovação de R\$ 83.887,25 para R\$ 36.087,13. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento relativamente às demais irregularidades apontadas na peça exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.308/1.315, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais *sub examine*; b) declaração de atendimento integral aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) aplicação da multa prevista no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB a Sra. Marcilene Sales da Costa; e d) envio de recomendações à atual administração local no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, de providenciar a efetiva operacionalização do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de regularizar o quadro de pessoal do Poder Executivo, reduzindo o número de servidores não efetivos, e de não incidir nas eivas verificadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 20 de novembro de 2013, fl. 1.316, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 1.317.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte, fls. 249 e 1.302, que o repasse de R\$ 376.689,78 feito ao Poder Legislativo foi implementado de acordo como o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Carta Magna. Pois, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal através dos Pareceres Normativos n.ºs 44 e 62/2005, a proporção mencionada na Lei Maior refere-se ao percentual da dotação fixada para o Parlamento Local sobre o total da receita estimada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Na situação descrita em tela, verifica-se que o orçamento estimou a receita total em R\$ 11.970.194,00 e fixou as despesas da Casa de Vereadores em R\$ 396.400,00, sendo a proporcionalidade ocorrida de 3,31%. Todavia, ao final da execução orçamentária, a receita arrecadada alcançou apenas a importância de R\$ 10.206.565,47 e os repasses para o Parlamento Mirim somaram R\$ 376.689,78, representando 3,69% do montante efetivamente arrecadado. Ou seja, na realidade, a fração transferida (3,69%) ficou acima da estabelecida na LOA (3,31%), inexistindo, portanto, irregularidade.

Por outro lado, no que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2011 para exame pelo TCE/PB, os técnicos da unidade de instrução identificaram a existência de inconformidades no QUADRO RESUMO DE TODAS AS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

INCORPORAÇÕES DE BENS, DIREITOS E VALORES AO ATIVO PERMANENTE DA ENTIDADE, na RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, no QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD e na RELAÇÃO DOS CONVÊNIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO OU AINDA VIGENTES, como também evidenciaram a ausência do PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB.

Assim, constata-se que a antiga administradora da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, enviou a prestação de contas sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 12, inciso II, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

a) (...)

h) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;

(...)

V – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

VI – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB. (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 209/2010), os inspetores da unidade de instrução enfatizaram que o aludido instrumento de planejamento não foi remetido a este Sinédrio de Contas na época própria, somente ocorrendo a sua apresentação quando da inspeção *in loco* ocorrida no período de 18 a 21 de fevereiro de 2013. Logo, observa-se que a autoridade responsável pelas contas em questão não cumpriu as determinações contidas no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 7º - (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (grifos nossos)

No que tange ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2012, os especialistas desta Corte, ao examinarem a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluisio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo e Sra. Maria José da Silva Araújo, evidenciaram que o mencionado instrumento de planejamento somente foi enviado ao Parlamento Mirim no dia 01 de julho daquele exercício, quando deveria ter sido remetido até oito meses e meio antes do encerramento do ano, segundo fixado no no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

Art. 35. (...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – (*omissis*)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (destaque ausente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

No tocante ao tema licitação, os analistas deste Pretório de Contas ressaltaram que as despesas tidas como não licitadas somaram R\$ 128.909,00, fls. 1.298/1.300, devendo, contudo, ocorrer a dedução dos pagamentos na quantia de R\$ 39.765,00, concernente aos gastos com locação de veículos junto à empresa JAMPA MOTOS E VEÍCULOS LTDA., pois os mesmos estavam acobertados pelo Convite n.º 005/2011, fls. 439/540. Assim, tem-se que os dispêndios não licitados perfazem, em verdade, um total de R\$ 89.144,00 (R\$ 128.909,00 – R\$ 39.765,00).

Destarte, não obstante o pequeno montante envolvido, é importante assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad literam*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Ato contínuo, restou demonstrado que a Urbe efetuou dispêndios com contratação de artistas e bandas musicais, no montante de R\$ 184.000,00, com fulcro nas Inexigibilidades de Licitação n.ºs 01, 02, 03 e 04/2011 e que os contratos foram assinados com os empresários VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (Inexigibilidades de Licitação n.º 01, R\$ 57.000,00, n.º 02, R\$ 26.000,00, e n.º 04/2011, R\$ 72.000,00) e ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2011, R\$ 29.000,00), tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

fundamento o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com o supracitado dispositivo, a inexigibilidade pode ser efetivada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Entrementes, verifica-se que as peças constantes nos Documentos TC n.ºs 04030/13 e 04031/13 correspondem a cessões por parte dos reais empresários exclusivos para outros intermediários em dias específicos.

Destarte, os serviços de agenciamento prestados pelo empresário exclusivo caracterizam atividades permanentes, enquanto a transferência do direito por um dia ou noite não demonstram o cumprimento da determinação consignada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Neste contexto, trazemos pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos autos do Processo TC n.º 00906/11, *verbum pro verbo*:

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Ademais, vale ressaltar o entendimento, desta feita, da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado no Processo TC n.º 03769/11, fl. 386, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

A apresentação de cartas de exclusividade de bandas musicais para um só dia não se mostra idônea. Realmente, necessário é acostar aos autos a carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista no sentido de ser o seu trabalho contratado exclusivamente por tal empresário, e não somente para tal data e local.

Veja que o termo *empresário* não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera. (destaque existente no texto original)

Com vistas à melhor elucidação da matéria, inserimos excerto de posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 01/02/2008)

Neste sentido, também merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, *ad literam*:

EMENTA: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III, da Lei nº 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei nº 8.666/93.

Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei nº 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Ainda nesta linha de raciocínio, destaca-se o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *ipsis litteris*:

Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a admissão de pessoal, mediante contratos, para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, professor, auxiliar de serviços gerais, agente de limpeza urbana, psicólogo, orientador social, dentre outros, no montante de R\$ 1.098.918,84, classificados nos elementos de despesas 04 – CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO, R\$ 618.794,14, e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 480.124,70, e equivalendo a 23,47% das despesas com folha de pessoal.

Especificamente acerca dos dispêndios com assessoria jurídica, em favor do credor F. BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, R\$ 26.000,00, os inspetores da Corte consideraram os mesmos como licitados, haja vista estarem acobertados pelo Convite n.º 017/2011, no entanto, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização de procedimento licitatório para contratação dessa categoria de profissionais por considerar que as atividades por eles desempenhadas não se coadunam com esse expediente.

Deste modo, verifica-se que a ex-gestora, Sra. Marcilene Sales da Costa, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do pessoal que exerceu atividades contínuas e comuns na administração local. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Seguidamente, os peritos do Tribunal relataram que os balancetes dos meses de janeiro a maio do Poder Executivo não foram remetidos ao Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB e que as peças contábeis do período de junho a dezembro foram entregues intempestivamente ao Parlamento Mirim, concorde ofícios encartados no Documento TC n.º 04056/13, fls. 19/24. Portanto, o fato em tela demonstra a inobservância da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Desta feita, cabe assinalar que os balancetes encaminhados mensalmente ao Tribunal pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, em seu artigo 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua gravidade, pode acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *verbatim*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subseqüente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (grifo inexistente no original)

Na área de educação, em que pese o posicionamento dos inspetores do Tribunal acerca do regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB, resta evidente que ambos somente se reuniram uma vez no ano de 2011, especificamente no dia 30 de junho. O primeiro para a instalação, posse dos seus membros e escolha dos dirigentes, e o segundo também para a eleição do Presidente e do seu vice, concorde peças insertas ao Documento TC n.º 04056/13, fls. 38/43.

Já o Conselho de Alimentação Escolar não implementou nenhum encontro entre os seus integrantes, comprometendo, assim as suas atribuições legais. Por conseguinte, a eiva em comento enseja o envio de recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com vistas à observância dos ditames previstos nas leis criadoras dos citados conselhos.

Quanto aos dispêndios censurados pelos técnicos da unidade de instrução, na soma de R\$ 36.087,13, verifica-se a necessidade de dedução de R\$ 6.405,00, pois o Empenho n.º 275, atinente à aquisição de peças destinadas ao trator MASSEY FERGUSON não foi pago no ano em tela, remanescente a citada quantia como restos a pagar. Após este ajuste remanesce a importância de R\$ 29.682,13, sendo R\$ 1.200,00 relacionados ao registro de gastos com elaboração de projetos sem demonstração, R\$ 18.582,13 respeitantes ao lançamento de recolhimentos de contribuições previdenciárias sem comprovação e R\$ 9.900,00 concernentes ao pagamento de serviços por meio de MOTONIVELADORA PATROL também sem demonstração.

Neste sentido, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Importa notar, ainda, que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que o conjunto das irregularidades e ilegalidades remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga Mandatária de São Miguel de Taipu/PB, conforme disposto no item "4" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outra irregularidade e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário. (destaques ausentes no texto de origem)

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ex-Ordenadora de Despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa.

3) *IMPUTE* à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante de R\$ 29.682,13 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos), atinentes à escrituração de despesas sem comprovação, sendo R\$ 1.200,00 com possíveis serviços de elaboração de projetos no mês de julho (Iramilton Sátiro da Nóbrega, Empenho n.º 2596), R\$ 18.582,13 com supostos pagamentos de contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empenho n.º 3103) e R\$ 9.900,00 com possíveis serventias através de MOTONIVELADORA PATROL (Esparta Construção e Incorporação Ltda., Empenho n.º 4349).

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02847/12

centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL